



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000131-74.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante WATIO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, são apelados PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., GERDAU AÇOMINAS S/A, PAULIFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO e VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0000131-74.2021.8.26.0604

Comarca: Sumaré (3ª Vara Cível).

Embargante: Watio Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Embargado: Pires do Rio Cibraço Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda.

Voto nº 31.463

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Sentença que julgou improcedente o pedido de extinção das obrigações do falido e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Acórdão que deu provimento ao apelo da autora, sem fazer menção às verbas sucumbenciais. Omissão configurada. Embargos de declaração acolhidos para condenar a União (Fazenda Nacional), única credora que se insurgiu contra o pedido autoral, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 395/402, que deu provimento ao apelo para julgar procedente o pedido para extinguir as obrigações da falida, com fundamento no artigo 158, inciso I, da Lei 11.101/2005, ressalvado o crédito tributário.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão é omissa, pois, embora tenha reformado a sentença e julgado procedente o pedido, não fez menção à inversão das verbas sucumbenciais.

Inicialmente os aclaratórios foram acolhidos para

condenar a União (Fazenda Nacional) ao ressarcimento das custas e despesas processuais despendidas pela autora-apelante (fls. 425/428).

Sobrevieram novos embargos de declaração, acolhidos para anular o v. Acórdão de fls. 425/428, determinando a intimação pessoal da União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo legal, sobre os embargos de declaração de fls. 414/416 (fls. 477/481).

Contrarrazões a fls. 489/492.

É o relatório.

Sanado o vício com a intimação pessoal da União, os embargos de declaração comportam acolhimento.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais (fls. 287/291).

O v. Acórdão embargado, por sua vez, deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido para extinguir as obrigações da falida, ressalvado o crédito tributário, mas não fez menção à redistribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 395/402).

Assim, reconheço a omissão e passo a saná-la.

Pois bem. Ajuizado pedido de extinção das obrigações do falido, consta da sentença que os “*credores que se manifestaram, não se opuseram ao pedido. Os demais não se manifestaram, apesar de intimados por procurador e por edital, ocorrendo a concordância tácita*” (fl. 289).

Interposto recurso de apelação contra a sentença de improcedência, apenas a União (Fazenda Nacional) insurgiu-se contra o pedido recursal (fls. 375/378).

Assim, ante o provimento do apelo, **ACOLHO** os embargos de declaração para condenar a União (Fazenda Nacional) ao ressarcimento das custas e despesas processuais despendidas pela autora-apelante.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —